



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº: 942/2021

Projeto de Lei CMC nº 054/2021

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Sérgio Camilo Gomes, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de célula de segurança (cabine com grades e assento) para os trabalhadores nos caminhões que fazem coleta de lixo no Município de Cariacica-ES, e dá outras providências.*”

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade a implantação de medidas que visem à efetiva segurança e proteção aos trabalhadores que são transportados nos caminhões que prestam serviço de coleta de lixo, vez que, atualmente, o gari é transportado pendurado na traseira do caminhão em movimento, o que representa grave infração de trânsito e péssimas condições de trabalho, entretanto, tal cena é considerada comum no cotidiano e as irregularidades são frequentemente ignoradas.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O objeto da presente proposição é de extrema relevância, uma vez que, busca resguardar a vida dos coletores de lixo, bem como se adequar ao Código de Trânsito Brasileiro que, em seu artigo 235, prevê como infração grave, a condução de pessoas, animais ou cargas na parte externa dos veículos.

Porém, imperioso ressaltar que, o serviço de coleta de lixo no Município de Cariacica é realizado através de empresa Concessionária de serviço público, portanto, nos termos da legislação vigente, a responsabilidade pelas normas de saúde e segurança dos trabalhadores coletores de lixo, é solidária, sendo, portanto, obrigação do Município de Cariacica, na pessoa do Chefe do Poder Executivo e a empresa Concessionária vencedora da licitação, responsável pela execução do serviço.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

*Processo nº: 942/2021
Projeto de Lei CMC nº 054/2021*

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 27 de maio de 2021.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico**

**KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO
Assessora Jurídica**



Autenticar documento em <http://www3.camara.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
Rod. BR 262, Km 3,5, S/N, Campo Grande, Cariacica/ES - CEP 29.140-052
com o identificador 38003800370632063A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme Lei nº 2.200-2003, de 14/04/2005. www.camara.cariacica.es.gov.br
Tel/Fax: 000(27)3246-8255. Brasília - ICP -

Brasil.